



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237479 - MG
(2026/0168499-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : PAULO BRUNO PIRES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761
ANDRESSA BORBA ARAUJO PERES - GO054218
THIAGO MARIN PERES - GO70310A
YURI BITTENCOURT HAYASHIDA - GO078238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Como delineado na decisão agravada, há elementos concretos que justificam a prisão preventiva, em especial a gravidade da conduta em tese praticada, diante do *modus operandi* adotado na prática ilícita, da posição de destaque atribuída ao agravante e dos indícios de atuação habitual dos investigados no cometimento de delitos de mesma natureza.
3. A decisão foi clara ao demonstrar a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão cautelar (decretada assim que foram concluídas as investigações). Logo, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que obsta a reforma pretendida neste agravo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237479 - MG
(2026/0168499-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : PAULO BRUNO PIRES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761
ANDRESSA BORBA ARAUJO PERES - GO054218
THIAGO MARIN PERES - GO70310A
YURI BITTENCOURT HAYASHIDA - GO078238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Como delineado na decisão agravada, há elementos concretos que justificam a prisão preventiva, em especial a gravidade da conduta em tese praticada, diante do *modus operandi* adotado na prática ilícita, da posição de destaque atribuída ao agravante e dos indícios de atuação habitual dos investigados no cometimento de delitos de mesma natureza.
3. A decisão foi clara ao demonstrar a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão cautelar (decretada assim que foram concluídas as investigações). Logo, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que obsta a reforma pretendida neste agravo.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO BRUNO PIRES DE LIMA agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta a ausência de individualização dos elementos que justificaram a custódia preventiva do ora requerente, a fragilidade de seu vínculo técnico com suposto dispositivo eletrônico, a inexistência de ocultação de endereço e da contemporaneidade dos motivos declinados no *decisum*.

Afirma, ainda, que a existência de um único inquérito e desdobramentos procedimentais vinculados ao mesmo núcleo investigativo não autoriza concluir pela habitualidade criminosa.

Postula seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao órgão colegiado.

A Subprocuradora-Geral da República Sônia Maria de Assunção Macieira manifestou ciência da decisão combatida, "sem recurso" (fl. 256).

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção da decisão anteriormente prolatada.

Como delineado na decisão agravada, há **elementos concretos** que justificam a prisão preventiva, em especial a **gravidade da conduta** em tese praticada, diante do ***modus operandi* adotado** na prática ilícita, na **posição de destaque atribuída ao agravante** e nos indícios de **atuação habitual dos investigados** no cometimento de delitos de mesma natureza.

Ademais, a decisão foi clara ao demonstrar a **contemporaneidade** dos motivos ensejadores da prisão cautelar (decretada assim que foram concluídas as investigações). Como visto, o acórdão proferido pelo Tribunal ***a quo está em***

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que obsta a reforma pretendida neste agravo. Confira-se (fls. 233-236, destaques no original):

O decreto preventivo traz a seguinte motivação (fls. 133-134, grifei):

O Ministério Público apresentou pedido de prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e pessoal e quebra de sigilo de dados contra MARCOS ANTÔNIO MOURA DA SILVA, ARILSON PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, DANIEL SILVA DE SOUSA, ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA, PAULO BRUNO PIRES DE LIMA, JEFFERSON NUNES GONÇALVES RAMOS, GUSTAVO SOARES MARTINS, KELLYANE BATISTA DOS SANTOS, DENYS CARVALHO FONTES DOS SANTOS, FELIPE PRADO PEDROSA, PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA e PEDRO HENRIQUE COUTO MAGALHÃES, imputando-lhes a prática, em tese, do crime de estelionato por fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A do Código Penal) por 10 (dez) vezes, em desfavor de instituição bancária e terceiros (ID 10642618221).

O *Parquet* argumentou que os **investigados formam um grupo articulado para a prática de estelionato cibernético utilizando-se do acesso irregular à contas bancárias de terceiros**, notadamente aquelas vinculadas à pessoa jurídica "CACHORRO QUENTE O GAUCHÃO", razão pela qual a Promotoria Especializada em Crimes Digitais pugnou pelas constrições cautelares sob sigilo e pelo prazo de 90 dias.

[...]

O Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de todos os doze investigados como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Segundo indícios amealhados pela Promotoria, os representados operariam esquema voltado a fraudes cibernéticas.

A decretação da prisão preventiva, sob a ótica do art. 312 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal). Além disso, deve observar as balizas impostas pelo novo § 6º do art. 310 (incluído pela Lei nº 15.272/2025) e as determinações do art. 312, § 3º, ambos do CPP, os quais exigem fundamentação baseada em critérios de periculosidade e em fatos novos ou contemporâneos.

No caso em tela, verifica-se a **contemporaneidade das condutas investigadas, uma vez que datadas do ano de 2025**. O *fumus comissi delicti* resta demonstrado pela investigação trazida pelo GAECIBER, que **mapeou as transações bancárias e acessos de IPs dos envolvidos**.

O *periculum libertatis* fundamenta-se na **gravidade concreta da conduta, baseada na pluralidade de agentes e no sofisticado *modus operandi* utilizado para perpetrar estelionatos seriados**. Destaca-se que o crime imputado possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Ressalto, em especial, a situação do investigado **PAULO BRUNO PIRES DE LIMA**, haja vista que além de ser apontado como um dos mentores intelectuais do esquema criminoso, fora apontada a suspeita de ocultação de endereço por parte do referido, o qual possui prisões recentes e diversos registros processuais criminais ativos - fatores que evidenciam a reiteração delitiva e risco de fuga, o que reitera a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Pela leitura do excerto transcrito, **não constato flagrante ilegalidade**, uma vez que a custódia preventiva foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva**, diante das notícias da **prática reiterada de estelionatos por meio de fraude cibernética, em conjunto com outras onze pessoas**. O *decisum* destacou, ainda, a **posição de destaque (mentoria intelectual)** supostamente ocupada pelo ora requerente junto ao grupo.

Em complemento, foi mencionado o registro de **procedimentos criminais ativos e de recentes prisões do acusado** - dados que reforçam o **risco de reiteração delitiva** - e a necessidade de **resguardar a instrução processual e a aplicação da lei penal**, diante dos indícios de ocultação de seu endereço.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (**AgRg no RHC n. 205.452/GO**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

Além disso, a jurisprudência é firme ao asseverar que o registro de **inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva** e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

A propósito: "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do

Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Quanto à alegação de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas **aos motivos que ensejam a custódia cautelar**. Na espécie, a prisão foi **requerida pelo Ministério Público em 11/3/2026** (fls. 111-132), depois de reunir indícios suficientes da autoria delitiva e concluir pela necessidade de resguardar a ordem pública, e **decretada em 16/3/2026**.

Assim, a custódia cautelar foi decretada **após a conclusão de diversas diligências investigativas**, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar o pedidos cautelares formulados - prisão preventiva, busca e apreensão e quebra de sigilo de dados. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (**AgRg no HC n. 850.562/RJ**, Rel.

Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

Evidenciadas a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares menos gravosas. Com efeito, a "aplicação do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, previsto no art. 282, § 6º, do CPP, impõe que **a segregação cautelar somente seja mantida quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares alternativas**, o que não se verifica no presente caso"

(**AgRg no RHC n. 221.487/CE**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, destaquei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.479 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0168499-9

Número de Origem:

10000261494041001 14940412920268130000 50026730920268130105 50359366620258130105

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO BRUNO PIRES DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761

ANDRESSA BORBA ARAUJO PERES - GO054218

THIAGO MARIN PERES - GO70310A

YURI BITTENCOURT HAYASHIDA - GO078238

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : MARCOS ANTONIO MOURA DA SILVA

CORRÉU : ARILSON PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

CORRÉU : DANIEL SILVA DE SOUSA

CORRÉU : JEFERSON NUNES GONCALVES RAMOS

CORRÉU : GUSTAVO SOARES MARTINS

CORRÉU : ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA

CORRÉU : KELLYANE BATISTA DOS SANTOS

CORRÉU : DENYS CARVALHO FONTES DOS SANTOS

CORRÉU : FELIPE PRADO PEDROSA

CORRÉU : PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE COUTO MAGALHAES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO BRUNO PIRES DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761

ANDRESSA BORBA ARAUJO PERES - GO054218

THIAGO MARIN PERES - GO70310A

YURI BITTENCOURT HAYASHIDA - GO078238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026